



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003120/2008-16
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.798 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
 - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU
 DOCUMENTO RELACIONADO COM, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
 PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação tributário-previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS
 FATOS GERADORES - RELEVAÇÃO DA MULTA

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para a relevação integral da multa aplicada.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente – MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME. contra Acórdão nº 14-22.222 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente, com relevação integral da multa aplicada, a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.164.228-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 6.274,38.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.228-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado escrituração contábil - Livros Diário e Razão dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 - sem o devido registro público, providenciando-os durante a ação fiscal, aos 22 de agosto de 2008, conforme atestam fotocópias dos Termos de Registro de Abertura e Encerramento.

Ou seja, o sujeito passivo deixou de apresentá-los de forma regular, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória.

O Relatório Fiscal aponta que a empresa esteve vinculada ao regime de tributação do SIMPLES Federal (Lei n.O 9.317/96), no período de janeiro de 2002 a junho de 2007 e ao SIMPLES Nacional (Lei Complementar n. 0 123/06), de julho de 2007 até a presente data. Embora, no período de 21 de janeiro de 2002 até a presente data, a empresa estivesse desobrigada à apresentação de escrituração contábil, uma vez que optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, estava obrigada a apresentar, em contrapartida, a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, nos termos do artigo 22, parágrafo 16, inciso III do Decreto n. 03.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 23, informa que houve a atenuação da multa aplicada:

2. Neste sentido, por força dos dispositivos legais transcritos acima e considerando que não há circunstâncias agravantes previstas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, a serem consideradas, aplica-se a penalidade pecuniária de doze

mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos (R\$12.584,77).

3. Não obstante, o sujeito passivo providenciou correção da falta cometida durante a ação fiscal, conforme atestam • fotocópias dos Termo de Abertura e Encerramento em anexo, motivo pelo qual aplica-se a atenuante prevista no artigo 291 do Decreto n. 0 3.048/1999, reduzindo-se a penalidade aplicada a seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos (R\$6.274,38).

A Recorrente teve **ciência do AIOA em 16.09.2008**, conforme Aviso de Recebimento às fls. 72.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de **01/2002 a 12/2007**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificada em 16/09/2008, a autuada, ingressou por intermédio de seu sócio, fls. 106, em 15/10/2008, com a tempestiva impugnação de fls. 76/77, na qual alega • que houve a correção da falta já durante a ação fiscal, devendo ser relevada a multa, pois é primária e não houve nenhuma situação agravante.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando **procedente a autuação, com relevação integral da multa aplicada**, nos termos do Acórdão nº 14-22.222 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.164.228-0

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO INTEGRAL DA MULTA

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento com RELEVAÇÃO INTEGRAL da multa aplicada.

Inaplicável o Recurso de Ofício, nos termos do art. 366, inciso II e parágrafo 2º, do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista que o julgamento pela exoneração parcial do lançamento

não se enquadra no art.1º da Portaria MF 3, de 03 de janeiro de 2008.

Observa-se a decisão de primeira instância, às fls. 122, na qual se decidiu pela relevação integral da multa aplicada:

A autuada apresenta pedido de relevação da multa. A relevação da multa somente é admitida quando satisfeitos todos os requisitos estabelecidos no art. 291, § 1 do Decreto nº 3.048/99, vigente na data do lançamento, quais sejam: primariedade, não ocorrência de circunstâncias agravantes e correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Verifica-se que a autuada é primária e não ocorreram situações agravantes, conforme consulta ao sistema informatizado e informações do relatório fiscal.

Quanto à correção da falta, o Relatório Fiscal informa que a autuada providenciou correção da falta durante a ação fiscal, tendo a fiscalização atenuado a multa em 50%, conforme acima visto. Com efeito, a autuação caracterizou-se pela apresentação dos livros contábeis sem a formalidade legal exigida, ou seja, sem a autenticação do Registro Público e, conforme informação do Relatório Fiscal e cópias dos Termos de Abertura com as devidas autenticações do Registro Público, fls. 25/37, datadas em 22/08/2008, a autuada corrigiu a falta já durante a ação fiscal.

Sendo assim, como a autuada cumpriu todos os requisitos estabelecidos no art. 291, § 1º, do Decreto no 3.048/99, a multa aplicada deve ser relevada.

Por todo o exposto, o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento com RELEVAÇÃO INTEGRAL DA MULTA aplicada, conforme exposto acima.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese:

(i) Durante a ação fiscal, esta empresa promoveu a regularização de sua documentação. O próprio relatório fiscal explicitou que o sujeito passivo providenciou correção da falta cometida durante a ação fiscal.

(ii) No entanto, conquanto aplicada a atenuante prevista no artigo 291 do Decreto n. 3.048/99, fato que reduziu a penalidade de R\$ 12.584,77 para R\$ 6.274,38, a verdade é que esta Recorrente assim não concorda, com a devida vênia.

(iii) Isto porque, entende que a penalidade em questão deve ser relevada, visto que promoveu durante a fiscalização a correção da falta. Além disso, se trata de empresa primária, na acepção do termo, uma vez que jamais teve contra si qualquer auto de infração, senão os decorrentes da fiscalização a que se reporta o AI, ora recorrido.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade da autuação**

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.228-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado escrituração contábil - Livros Diário e Razão dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 - sem o devido registro público, providenciando-os durante a ação fiscal, aos 22 de agosto de 2008, conforme atestam fotocópias dos Termos de Registro de Abertura e Encerramento.

Ou seja, o sujeito passivo deixou de apresentá-los de forma regular, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 23, informa que houve a atenuação da multa aplicada.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.164.228-0 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o

documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

DO MÉRITO

(i) Durante a ação fiscal, esta empresa promoveu a regularização de sua documentação. O próprio relatório fiscal explicitou que o sujeito passivo providenciou correção da falta cometida durante a ação fiscal.

(ii) No entanto, conquanto aplicada a atenuante prevista no artigo 291 do Decreto n. 3.048/1999, fato que reduziu a penalidade de R\$ 12.584,77 para R\$ 6.274,38, a verdade é que esta Recorrente assim não concorda, com a devida vênia.

(iii) Isto porque, entende que a penalidade em questão deve ser relevada, visto que promoveu durante a fiscalização a correção da falta. Além disso, se trata de empresa primária, na aceção do termo, uma vez que jamais teve contra si qualquer auto de infração, senão os decorrentes da fiscalização a que se reporta o AI, ora recorrido.

Analisemos os conjuntamente os itens (i), (ii) e (iii).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.228-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado escrituração contábil - Livros Diário e Razão dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 - sem o devido registro público, providenciando-os durante a ação fiscal, aos 22 de agosto de 2008, conforme atestam fotocópias dos Termos de Registro de Abertura e Encerramento.

Ou seja, o sujeito passivo deixou de apresentá-los de forma regular, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 23, informa que houve a atenuação da multa aplicada:

2. Neste sentido, por força dos dispositivos legais transcritos acima e considerando que não há circunstâncias agravantes previstas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, a serem consideradas, aplica-se a penalidade pecuniária de doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos (R\$12.584,77).

3. Não obstante, o sujeito passivo providenciou correção da falta cometida durante a ação fiscal, conforme atestam • fotocópias dos Termo de Abertura e Encerramento em anexo, motivo pelo qual aplica-se a atenuante prevista no artigo 291 do Decreto n. 0 3.048/1999, reduzindo-se a penalidade aplicada a seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos (R\$6.274,38).

Na decisão de primeira instância, a Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando **procedente a autuação, com relevação integral da multa aplicada**, nos termos do Acórdão nº 14-22.222 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP

Observa-se a decisão de primeira instância, às fls. 122, na qual se decidiu pela relevação integral da multa aplicada:

A autuada apresenta pedido de relevação da multa. A relevação da multa somente é admitida quando satisfeitos todos os requisitos estabelecidos no art. 291, § 1 do Decreto nº 3.048/99, vigente na data do lançamento, quais sejam: primariedade, não

ocorrência de circunstâncias agravantes e correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Verifica-se que a autuada é primária e não ocorreram situações agravantes, conforme consulta ao sistema informatizado e informações do relatório fiscal.

Quanto à correção da falta, o Relatório Fiscal informa que a autuada providenciou correção da falta durante a ação fiscal, tendo a fiscalização atenuado a multa em 50%, conforme acima visto. Com efeito, a autuação caracterizou-se pela apresentação dos livros contábeis sem a formalidade legal exigida, ou seja, sem a autenticação do Registro Público e, conforme informação do Relatório Fiscal e cópias dos Termos de Abertura com as devidas autenticações do Registro Público, fls. 25/37, datadas em 22/08/2008, a autuada corrigiu a falta já durante a ação fiscal.

*Sendo assim, como **a autuada cumpriu todos os requisitos estabelecidos no art. 291, § 1º, do Decreto no 3.048/99, a multa aplicada deve ser relevada.***

Por todo o exposto, o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

*Por todo o exposto, **voto no sentido de julgar procedente o lançamento com RELEVAÇÃO INTEGRAL DA MULTA aplicada,** conforme exposto acima.*

Desta forma, a decisão de primeira instância já havia relevado integralmente a penalidade aplicada com fundamento no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos geradores, posto ter sido constatado nos autos que a Recorrente formulou o pedido de relevação da multa, a autuada era primária, não houve ocorrência de circunstâncias agravantes e houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Portanto, considerando-se o teor do art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos geradores, deve ser mantida a decisão de primeira instância de relevação integral da multa aplicada à Recorrente.

Logo, não há mais o que debater nesta sede de Recurso Voluntário.

Diante do exposto, prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do Recurso e DAR-LHE provimento para a relevação integral da multa aplicada.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro